



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 524, DE 2023 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, e o Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor acerca da obrigatoriedade de a seguradora informar ao beneficiário ou aos herdeiros sobre a existência de seguro de vida em seu nome.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2138/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI Nº de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 15/02/2023 09:27:54.770 - Mesa

PL n.524/2023

Altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, e o Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor acerca da obrigatoriedade de a seguradora informar ao beneficiário ou aos herdeiros sobre a existência de seguro de vida em seu nome.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, e o Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor acerca da obrigatoriedade de a seguradora informar ao beneficiário ou aos herdeiros sobre a existência de seguro de vida em seu nome.

Art. 2º O parágrafo único do art. 80 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. ....  
.....



Fl. 1 de 4





# Câmara dos Deputados

Apresentação: 15/02/2023 09:27:54.770 - Mesa

PL n.524/2023

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à **Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)**, à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11-A. A Sociedade Seguradora deverá informar ao beneficiário ou, na ausência dele, aos familiares cadastrados, a existência de contrato de seguro de vida em nome do segurado, bem como os direitos à importância devida pelo contrato de seguro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após conhecimento da morte do segurado.

§ 1º Cabe à Sociedade Seguradora informar ao contratante do seguro, no ato da contratação, da importância de se manter atualizados os dados do beneficiário ou, na ausência dele, dos familiares cadastrados.

§ 2º A Sociedade Seguradora deverá consultar, mensalmente, os dados relativos aos óbitos disponibilizados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).” (NR)

.....  
“Art. 36. ....

.....  
I) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor; e

m) **disponibilizar às Sociedades Seguradoras os dados recebidos do registro civil relativos aos óbitos.” (NR)**





# Câmara dos Deputados

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei propõe a obrigatoriedade de a sociedade seguradora informar ao beneficiário ou a herdeiros acerca da existência de seguro de vida em seu nome. Modificou-se, assim, a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para que o oficial de registro civil comunique o óbito à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), e o Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, para que a SUSEP disponibilize os dados relativos aos óbitos para as Sociedades Seguradoras, e essas informem aos beneficiários e/ou familiares, em até 30 dias após conhecimento da morte do segurado, sobre sua condição e a existência de seguro de vida em seu nome.

Hoje, quando se decide fazer um seguro de vida, o contratante do seguro deve escolher quem será(ão) o(s) beneficiário(s). É quem receberá a indenização no caso de morte do segurado, que pode ser uma entidade legal, organização ou qualquer outra pessoa<sup>1</sup>. Pode ser nomeado tanto um beneficiário primário quanto um secundário, que receberá a indenização caso o primário esteja impossibilitado, se for menor de idade, por exemplo.

Não havendo a indicação de beneficiário em um contrato de seguro, metade do capital será paga ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros, obedecidas a ordem da vocação hereditária<sup>2</sup> - arts. 792 e 1.829 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002). Na falta deles, serão beneficiários aqueles que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. Ou seja, manter os dados dos beneficiários do seguro de vida atualizados deve ser uma preocupação do segurado.

---

<sup>1</sup>AZOS. O que é beneficiário de seguro de vida. Disponível em <https://www.azos.com.br/vida-segura/o-que-e-beneficiario-no-seguro-de-vida> Acessado 13/2/2023

<sup>2</sup>SUSEP. Cartilha. Disponível em [https://www2.susep.gov.br/download/cartilha/cartilha\\_susep2e.pdf](https://www2.susep.gov.br/download/cartilha/cartilha_susep2e.pdf) Acessado em 13/2/2023



\* c d 2 3 0 8 6 8 1 5 5 0 0 \*





Câmara dos Deputados

Ocorre que, quando o segurado vai a óbito, cabe ao beneficiário entrar com um requerimento de indenização para que receba a quantia devida, ou que essa seja distribuída na forma definida pelo segurado. Desse modo, caso o segurado não tenha indicado um beneficiário e a família e/ou herdeiros não saibam da existência do seguro de vida, pode acontecer de o aviso de sinistro não ser feito e as importâncias jamais serem reclamadas. Não há, portanto, a obrigação legal de a seguradora informar ao beneficiário ou familiares da existência do seguro de vida.

Nesse sentido, a proposta vem tentar sanar tal falha criando a obrigação de a sociedade seguradora informar ao beneficiário ou herdeiros acerca da existência de contrato de seguro de vida, e de seus direitos às importâncias devidas.

Deste modo, por todo o exposto, pedimos aos pares o apoio para sua aprovação.

**Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**  
**Solidariedade/RJ**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973[*]</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-12-31;6015">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-12-31;6015</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966-11-21;73">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966-11-21;73</a>

**FIM DO DOCUMENTO**